



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

NOTA TÉCNICA PFDC Nº 6/2023

Assunto: Intervenções precoces, invasivas, mutilatórias, prejudiciais, cosméticas e não consentidas nos corpos de crianças intersexo. Inconstitucionalidade e inconveniência das práticas biomédicas autorizadas pela Resolução nº 1664/03 do Conselho Federal de Medicina.

A presente Nota Técnica (NT) tem por objetivo responder ao pedido de apoio técnico formulado pela Dra. Ana Paula Carvalho de Medeiros, Procuradora da República lotada na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), tendo em vista o Inquérito Civil (IC) nº 1.29.000.001753/2020-11, instaurado para apurar e adotar eventuais medidas relacionadas à realização de procedimentos cirúrgicos em crianças intersexo autorizados por normativa do Conselho Federal de Medicina (CFM).

A Resolução CFM nº 1664/2003 “dispõe sobre as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadoras de anomalias de diferenciação sexual”, cuja sigla utilizada é ADS. Entre outras disposições, essa normativa nomeia como anomalias de diferenciação sexual diversas situações clínicas que enumera, entre elas a situação intersexo e hermafroditismo (art. 1º). Além disso, estabelece que pacientes com ADS devem ter uma conduta de investigação precoce com vistas a uma "definição adequada de gênero" (art. 2º) ou "definição final e adoção do sexo" (art. 4º), o que pode ser entendido como uma necessidade de adequação aos gêneros masculino ou feminino, com exclusão de outros marcadores.

Além disso, estabelece que "o nascimento de crianças com sexo indeterminado é uma urgência biológica e social. Biológica, porque muitos transtornos desse tipo são ligados a causas cujos efeitos constituem grave risco de vida. Social, porque o drama vivido pelos familiares e, dependendo do atraso do prognóstico, também do paciente, gera graves transtornos" (Exposição de motivos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Essa normativa prevê, portanto, de modo claro, que sejam realizados procedimentos biomédicos, o mais precocemente possível, com o objetivo de adequação ao gênero masculino ou feminino, com a justificativa de que a condição biológica que denomina de “anomalia de diferenciação sexual” é uma urgência biológica e social. Entretanto, não aponta quais “transtornos” que constituem grave risco de vida. Aponta que a urgência social decorre do “drama vivido por familiares”.

O art. 4º, § 4º, da Resolução em comento indica a formação de comissão interdisciplinar de médicos para a definição de sexo e torna facultativa a participação de outros profissionais. Ou seja, a resolução permite, mas não obriga, que psicólogos e bioeticistas participem da comissão.

Estabelece, ainda, a participação dos familiares da criança na definição do sexo e do tratamento proposto (art. 4º, § 3º), mas não prevê que sejam informadas outras possibilidades não cirúrgicas, como a de postergação das intervenções biomédicas até que a criança alcance maturidade suficiente para o consentimento.

Nesse contexto, a presente NT tem por objetivo fazer uma análise das implicações legais, constitucionais e convencionais (normas obrigatórias e *soft law* dos sistemas internacionais de direitos humanos) das condutas acima referidas.

Organizações de direitos humanos não governamentais e dos sistemas internacionais regionais e global de direitos humanos e pesquisadores das ciências humanas usam, desde os anos 1990, o termo **intersexualidade** com o objetivo de afirmar que essas pessoas não devem ser patologizadas em razão de suas características sexuais.

A Resolução CFM nº 1664/2003, todavia, utiliza a denominação “anomalia de diferenciação sexual” (ADS), sendo que também é usada no meio médico brasileiro a expressão “distúrbio de desenvolvimento sexual” (DSD).

Esta NT segue a terminologia e os fundamentos de diversos documentos internacionais aqui analisados, que usam os termos **intersexo** e **intersexualidade**. A título exemplificativo, cita-se a definição que consta do glossário da Opinião Consultiva OC-24-17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

“Intersexualidade: Todas aquelas situações em que a anatomia sexual da pessoa não se conforma fisicamente com os padrões culturalmente definidos para o corpo feminino ou masculino. Uma pessoa intersexual nasce com anatomia sexual, órgãos reprodutivos ou padrões cromossômicos que não se encaixam na definição típica de homem ou mulher. Isso pode ser aparente no nascimento ou tornar-se aparente ao longo dos anos. Uma pessoa intersexo pode se identificar como homem ou mulher, ou nenhum dos dois. Ser intersexo não tem a ver com orientação sexual ou identidade de gênero: pessoas intersexuais experimentam a mesma variedade de orientações sexuais e identidades de gênero que pessoas não intersexo.”ⁱ

Nos últimos anos, alguns países e alguns estados norte-americanos têm adequado a sua legislação para permitir no registro civil outros marcadores de sexo/gênero para pessoas que não se encaixam nestas definições típicas de masculino e feminino. Por exemplo, em Malta é permitido o registro do gênero “X”; na Alemanha, o gênero “diverso”; nos Estados Unidos da América, Nova Iorque utiliza o termo “intersex” e a Califórnia, a expressão “não-binário”.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento nº 122, em 13 de agosto de 2021, que prevê a possibilidade de constar no registro o marcador “sexo ignorado”. Os Estados da Bahia e do Rio Grande do Sul têm provimentos que garantem o direito de retificação, pela via administrativa, para a exclusão da anotação de gênero feminino ou masculino e a inclusão da expressão “não binário”^{ii iii}.

O reconhecimento normativo de outros gêneros pode reduzir a pressão sobre familiares e médicos para a realização dessas cirurgias designadoras de sexo/gênero. No entanto, o uso da expressão “sexo ignorado”, previsto no Provimento CNJ nº 122/2021, ainda recebe críticas por remeter à ideia de um essencialismo de sexo binário, ou seja, de que haveria um sexo feminino ou masculino a ser descoberto, embora esteja ignorado.

A posição hegemônica entre os médicos é a de que as alterações cirúrgicas definidoras de sexo binário representam o melhor interesse das crianças, sob o viés de evitarem o sofrimento dos pais e possíveis discriminações ou desconfortos das crianças com seus corpos. Defendem ainda que as pessoas por elas responsáveis, quando bem informadas sobre os riscos e benefícios, devem poder decidir sobre o sexo a ser definido^{iv}.

Todavia, diversas organizações de direitos humanos e o movimento ativista intersexo têm conclamado o banimento dos procedimentos para designação de sexo binário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

no nascimento e intervenções corporais subsequentes. Eles recomendam que esses procedimentos sejam realizados somente por pessoas capazes de dar o seu próprio consentimento prévio, livre e informado.

Em seu Informe sobre “Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo em América”, de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) que (tradução livre):

“450. A CIDH recomenda que os Estados membros da OEA revisem as práticas e protocolos médicos atuais que estabelecem a realização de intervenções médicas desnecessárias em crianças intersexuais sem sua autorização prévia, livre e informada. Estas cirurgias devem ser adiadas até que a pessoa envolvida seja capaz de conceder consentimento livre, prévio e informado, e a decisão de não submissão a essas cirurgias devem ser respeitadas. O fato de uma pessoa intersexo não ser submetida a uma intervenção médica não deve impedir ou atrasar o registo do nascimento perante as autoridades estaduais competentes. Além disso, dada a necessidade de erradicar o estigma que rodeia as pessoas intersexos, os Estados-Membros da OEA devem procurar aumentar a conscientização sobre as violações dos direitos humanos que afetam as pessoas intersexos, através de políticas e programas que aumentem a consciencialização do público em geral e da comunidade médica”^v.

No documento “Avances y Desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las Américas”, de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reiterou a recomendação aos Estados-membros que proibam as intervenções médicas desnecessárias em crianças intersexo e que estabeleçam que esses procedimentos sejam considerados **prática de tortura**. Confirma-se (tradução livre):

A. RECOMENDAÇÕES

267. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos finaliza este relatório fazendo recomendações a fim de promover um diálogo fluido com os Estados da região com o objectivo de promover a proteção abrangente dos Pessoas LGBTI nas Américas, através da consolidação de garantia, reconhecimento e promoção dos direitos destas pessoas.

(...)

8. Adotar e aplicar medidas eficazes para prevenir e punir discriminação contra pessoas LGBTI, ou aquelas percebidas como tal, no setor da saúde.

(...)

b. Proibir todas as intervenções médicas desnecessárias em crianças intersexo realizadas sem o seu consentimento livre, prévio e informado.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

15. Adotar as medidas necessárias para prevenir a tortura, o tratamento cruel, desumanos ou degradantes por parte de agentes públicos ou daqueles que estejam agindo em nome do Estado, em espaços públicos e de privação de liberdade, assim como todas as formas de abuso policial, incluindo a adoção de protocolos e diretrizes dirigidos aos agentes encarregados de fazer cumprir a lei, bem como a formação e sensibilização sobre os direitos humanos, orientações sexuais não normativas e identidades de gênero, corpos diversos e os direitos das pessoas LGBTI.

a. Considere como tortura intervenções médicas desnecessárias em crianças intersexo realizadas sem o seu consentimento prévio e livre e informado^{vi}.

No mesmo sentido da CIDH, a Assembleia Parlamentar da Europa pede a proibição destas intervenções (tradução livre)^{vii}:

7. Em vista do exposto, e tendo em mente as disposições da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e da Dignidade do Ser Humano no que diz respeito à Aplicação da Biologia e da Medicina: Convenção sobre Direitos Humanos e Biomedicina (ETS No. 164, “Convenção de Oviedo”) e as recomendações relevantes feitas em sua Resolução 1952 (2013) sobre o direito das crianças à integridade física, bem como as do Comissário do Conselho da Europa para os Direitos Humanos e vários órgãos de tratados das Nações Unidas, a Assembleia exorta os Estados-membros do Conselho da Europa a:

7.1. quanto à proteção efetiva do direito da criança à integridade física e à autonomia corporal e ao empoderamento das pessoas intersexuais no que diz respeito a esses direitos:

7.1.1. proibir cirurgias de “normalização” do sexo medicamente desnecessárias, esterilização e outros tratamentos praticados em crianças intersexuais sem seu consentimento informado;

7.1.2. assegurar que, exceto nos casos em que a vida da criança esteja em risco imediato, qualquer tratamento que vise alterar as características sexuais da criança, incluindo suas gônadas, órgãos genitais ou órgãos sexuais internos, seja adiado até que a criança seja capaz de participar da decisão, com base no direito à autodeterminação e no princípio do consentimento livre e esclarecido;

7.1.3. fornecer a todas as pessoas intersexuais cuidados de saúde prestados por uma equipe multidisciplinar especializada, com uma abordagem holística e centrada no doente, composta não só por profissionais médicos, mas também por outros profissionais relevantes, como psicólogos, assistentes sociais e especialistas em ética, e com base em orientações desenvolvidas em conjunto por organizações intersexo e profissionais envolvidos;

7.1.4. garantir que as pessoas intersexo tenham acesso efetivo aos cuidados de saúde ao longo de suas vidas;

7.1.5. garantir que pessoas intersexo tenham acesso total a seus registros médicos;

7.1.6. fornecer treinamento abrangente e atualizado sobre esses assuntos a todos os profissionais médicos, psicológicos e outros envolvidos, inclusive transmitindo uma mensagem clara de que os corpos intersexo são o resultado de variações naturais no desenvolvimento do sexo e, como tal, não precisam ser modificados;”.

No documento “Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos”, do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Acnudh), procedimentos invasivos (cirurgias e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

exames dolorosos, entre outros) são referidos como causadores de sofrimentos físicos e psicológicos de longa duração que afetam os direitos das crianças intersexo à integridade física, à saúde, à autonomia e que podem constituir tortura ou maus-tratos^{viii}.

No documento chamado “Eliminando a esterilização forçada, coerciva e involuntária: uma declaração interinstitucional”, especialistas da ONU e dos sistemas regionais concluíram que crianças intersexo submetidas a procedimentos “normalizadores” têm seus direitos à saúde sexual e reprodutiva violados^{ix}.

Noutro documento denominado “Acabar com a violência e práticas médicas nocivas em crianças e adultos intersexuais”, um grupo de especialistas em direitos humanos da ONU declarou que crianças intersexo que passam por procedimentos de “normalização” corporal sofrem “infertilidade permanente, perda de sensação sexual, causando dor ao longo da vida e sofrimento psicológico severo, incluindo depressão e vergonha ligadas às tentativas de esconder e apagar traços intersexo”. Por isso, pedem que sejam promovidas investigações das violações de direitos humanos e que sejam adotadas medidas para responsabilizar os culpados de perpetrar tais violações e fornecer reparação e compensação, bem como proporcionar treinamento a profissionais da saúde e membros do sistema de justiça^x.

O Relator Especial sobre Tortura e outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em documento apresentado perante a Assembleia Geral da ONU, conclama a proibição dessas cirurgias sem o consentimento das pessoas envolvidas^{xi}.

Nos Princípios de Yogyakarta +10 há recomendação pela proibição de cirurgia de normalização genital forçada, quando realizada sem o consentimento.

“RELATIVO AO DIREITO À LIBERDADE DA TORTURA E CRUEL, DESHUMANO
OU TRATAMENTO DEGRADANTE OU PUNIÇÃO (PRINCÍPIO 10)

OS ESTADOS DEVEM:

(...)

D. Reconhecer que a modificação forçada, coercitiva e involuntária das características sexuais de uma pessoa pode constituir tortura ou outro tratamento cruel, desumano ou degradante;

E. Proibir qualquer prática e revogar quaisquer leis e políticas, permitindo tratamentos intrusivos e irreversíveis com base na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou **características sexuais, incluindo cirurgia forçada de normalização genital**, esterilização involuntária, experimentação antiética, exibição médica, terapias “reparativas”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ou de “conversão”, quando aplicadas ou administradas sem o consentimento livre, prévio e informado da pessoa em questão.”^{xii}.

Os seguintes países já incorporaram às suas legislações normas que atendem às reivindicações do movimento intersexo e às recomendações das organizações internacionais acima referidas: **Malta, Portugal, Alemanha e Grécia**.

A legislação **maltesa** é a mais protetiva dos direitos das crianças intersexo e a que mais se aproxima das recomendações internacionais. A Lei de Identidade, Expressão de Gênero e Características Sexuais proíbe procedimentos normatizadores em crianças intersexo que não tenham idade para consentir (art. 14.1). Apenas em casos excepcionais, o tratamento pode ser efetuado após a indicação da equipe interdisciplinar e consentimento, entretanto esses procedimentos não podem ser motivados por questões sociais (art. 14.3).

Em **Portugal**, a Lei nº 38/2018, sobre o “Direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa”, garante o direito de todas as pessoas de serem mantidas as características sexuais primárias e secundárias (art. 4º). O normativo também dispõe que, “Salvo em situações de comprovado risco para a sua saúde, os tratamentos e as intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa menor intersexo não devem ser realizados até ao momento em que se manifeste a sua identidade de gênero” (art. 5º)^{xiii}.

A lei **alemã** sobre proteção de crianças com variantes de desenvolvimento sexual, de 2021, proíbe a realização de cirurgias com intuito meramente cosmético, com a intenção de adequação da aparência física ao sexo masculino ou ao sexo feminino em crianças incapazes de dar seu consentimento. Estão previstas apenas duas exceções: a) quando há situação de risco à vida ou à saúde e a cirurgia não puder ser adiada; e b) quando houver autorização judicial, que deve submeter o pedido a uma comissão interdisciplinar, integrada por médico da criança, outro médico, psicólogo ou psiquiatra infantojuvenil, bioeticista e, por solicitação de responsável pela criança, de uma pessoa intersexo^{xiv}.

Na **Grécia**, em 2022, entrou em vigor uma lei que proíbe tratamentos e procedimentos médicos em crianças e adolescentes intersexo com menos de 15 anos de idade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

exceto com permissão judicial e nos casos em que não possam ser adiados até que seja alcançada a idade de 15 anos e não causem complicações à saúde.

As leis **portuguesa, alemã e grega** merecem ser destacadas pelo seu pioneirismo, nada obstante a lei maltesa seja reconhecidamente a lei mais protetiva das pessoas intersexo porque, entre outros fatores, proíbe expressamente que as intervenções biomédicas ocorram por motivos sociais.

No Brasil, onde ainda não há legislação que proíba ou imponha restrições aos procedimentos biomédicos normalizadores em crianças intersexo, a Resolução CFM nº 1644 autoriza que essas cirurgias sejam realizadas, inclusive com a justificativa de “urgência social”.

Pela leitura, todavia, do conjunto de normas convencionais e de *soft law* contidas nos documentos internacionais anteriormente mencionados, todos aplicáveis no Brasil, resta evidenciada a proibição de submeter alguém à tortura; a necessidade de que sejam respeitados os direitos à integridade física, à saúde sexual e reprodutiva, à autonomia e do qual decorre o direito ao consentimento livre, prévio e informado, à proteção integral da criança, entre outros.

A adoção, no ordenamento jurídico brasileiro, da Convenção sobre os Direitos da Criança por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, e a promulgação da Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabeleceram o princípio fundamental da proteção integral, o qual reconhece toda criança e adolescente como sujeito de direitos.

A Constituição Federal, com a Emenda Constitucional nº 65, de 2010, ao definir como “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227), consolidou no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ordenamento jurídico o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio do respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Esse axioma protetivo constitucional deve ser interpretado, para haver coesão sistêmica e para alcançar a máxima efetividade dos direitos fundamentais, em conjunto com a vedação constitucional a qualquer forma de tortura ou tratamento desumano ou degradante (CF art. 5º, III).

A proteção da criança contra qualquer forma de violação de seus direitos é instrumento garantidor da igualdade material entre essas pessoas em desenvolvimento e as pessoas já desenvolvidas.

No mesmo sentido, o ECA preconiza que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Aliando essas normas principiológicas à perspectiva do gênero como parte inerente ao desenvolvimento pleno da dignidade da pessoa, como materialização do exercício de sua liberdade, tem-se que o efetivo respeito aos direitos dessa parcela de cidadãos afigura-se incompatível com a permissão de realização de cirurgias mutiladoras, desnecessárias e precoces em crianças intersexo, sendo imperativo que o Estado atue para proteger essas pessoas vulneráveis das discriminações oriundas da sociedade e da família.

Leivas et al. (2020) apontam que "os critérios binários não necessariamente correspondem à variedade de expressões do gênero encontradas na realidade social"^{xv}. Mostra-se, assim, imprescindível entender que respeitar o melhor interesse da criança não pode de forma alguma implicar em discriminação baseada em suas características sexuais. Ao contrário, respeitar o melhor interesse da criança significa salvaguardar sua integridade física e protegê-la contra intervenções discriminatórias que não sejam consentidas.

Portanto, é essencial considerar que a garantia dos direitos das crianças demanda uma abordagem que leve em conta sua individualidade e singularidade, evitando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

qualquer forma de discriminação, especialmente quando se trata de intervenções cirúrgicas invasivas e irreversíveis. Ao preservar a integridade física e mental das crianças, estamos cumprindo nosso dever de assegurar-lhes um ambiente que promova seu desenvolvimento saudável e pleno, em consonância com os princípios fundamentais dos direitos humanos e a proteção integral que lhes é devida.

A Constituição Federal, apelidada de Constituição Cidadã, estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV).

Nos últimos anos, houve uma evolução da interpretação da proibição de discriminação por sexo. Se inicialmente o conceito ‘sexo’ era compreendido apenas como relacionado à condição de homem e mulher, passou-se a entender que os atributos de orientação sexual e identidade de gênero também estão abrangidos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ, versando sobre a união homoafetiva como entidade familiar, decidiu que a norma que proíbe discriminação em razão de sexo protege, igualmente, pessoas de serem discriminadas em razão de sua orientação sexual.

Atualmente, há uma linha de argumentação que propõe que a proibição de discriminação de sexo deve incluir também a proibição de discriminação em razão de características sexuais^{xvi}.

Nesse particular, importante lembrar os Princípios de Yogyakarta +10, 2017, que definem características sexuais “como as características físicas de cada pessoa relacionadas ao sexo, incluindo genitália e anatomia sexual e reprodutiva, cromossomos, hormônios e características físicas secundárias emergentes da puberdade.

Muitos são os países que incorporaram ao seu Direito interno normas legais que proíbem a discriminação em razão de características sexuais: **Austrália (1984), Montenegro (2021); África do Sul (2000) Malta (2015), Portugal (2018); Albânia (2020); Bósnia/Herzegovina (2021); Sérvia, (2021) e Chile (2022).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O Brasil, como dito, ainda não possui lei específica que proteja as características sexuais da discriminação. Esta categoria, no entanto, pode ser reconhecida com base no critério proibido ‘sexo’ ou mesmo enquanto “quaisquer outras formas de discriminação” (CF art. 3º, IV).

A discriminação que vitimiza as pessoas intersexo segue uma lógica comum que permeia toda comunidade LGBTQIA+: ela é baseada na patologização, ou seja, em tratar o ser desviante como pessoa indigna da sua integridade física e mental. Estabelecendo um paralelo: a homossexualidade foi despatologizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 17 de maio de 1990, tendo sido até essa data reputada uma anomalia do comportamento sexual.

Ainda nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, com repercussão geral, pacificou o entendimento de que as pessoas transgêneras não podem ser compelidas a cirurgias de transgenitalização como condição para o exercício do direito ao registro de identidade conforme o gênero autodeclarado.

A tese firmada é aplicável analogicamente às pessoas intersexo, que não podem ser compelidas a cirurgias de designação sexual com base em construções sociais que enxergam anormalidades em corpos que apenas possuem características sexuais distintas.

Se há um construto social que produz discriminação e violência contra a criança, é obrigação da família, da sociedade e do Estado protegê-las, com políticas públicas e ações protetivas, inclusive ações educativas inclusivas e transformadoras.

Diversamente, a Resolução CFM nº 1664/2003 produz o efeito oposto do que é exigível pelas normas constitucionais e convencionais referidas. Ao contrário de proibir intervenções médicas desnecessárias e de promover ações de acolhimento e cuidado das famílias, esse normativo administrativo impõe uma ‘situação de urgência’ para justificá-las. Logo, por flagrante desrespeito às normas internacionais sobre o tema, **essa Resolução deve ser revogada ou anulada imediatamente.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Destarte, longe de haver urgência social para a realização de cirurgias designadoras de sexo, o que há é uma urgência de que sejam prontamente banidas essas cirurgias precoces, desnecessárias, torturantes, mutiladoras e realizadas sem o consentimento da pessoa intersexo^{xvii}. Tais cirurgias devem ser adiadas até que a pessoa adquira condições para dar o seu consentimento livre e esclarecido.

Crianças que apresentem Hiperplasia Adrenal Congênita (HAC), em sua forma perdedora de sal com possível risco de saúde ou vida, devem sofrer a intervenção médica no sentido de salvar-lhes a vida, sem que sejam realizados procedimentos desnecessários e precoces, baseados em estereótipos de sexo e gênero.

O Ministério da Saúde (MS) deve esforçar-se no sentido de criar uma política nacional de atenção à saúde das pessoas intersexo baseada nos direitos humanos, sob a ética da despatologização, da não-discriminação em razão de características sexuais e do respeito à autonomia da pessoa.

Para a elaboração dessa política pública, um importante caminho seria a formação de comissão multiprofissional e interinstitucional, inclusive com participação do ativismo intersexo e de outras organizações de direitos humanos^{xviii}.

Necessário também prever o direito das pessoas intersexuais de receberem cuidados de saúde prestados por uma equipe multidisciplinar especializada, com uma abordagem holística e centrada no atendido, composta não só por profissionais médicos, mas também por outros profissionais relevantes, como psicólogos, assistentes sociais e especialistas em ética, e com base em orientações desenvolvidas em conjunto por organizações intersexo.

Ademais, essa mesma política pública deveria prever a realização de treinamento abrangente e atualizado sobre esses assuntos, destinado a todos os profissionais médicos, psicológicos e outros envolvidos, inclusive transmitindo uma mensagem clara de que os corpos intersexo são o resultado de variações naturais no desenvolvimento do sexo e, como tal, não precisam ser modificados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONCLUSÃO

Nesse contexto, esta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), por seu Grupo de Trabalho (GT) População LGBTQIA+: Proteção de Direitos, propõe que:

a) **Nenhuma pessoa será submetida a procedimentos médicos invasivos ou irreversíveis que modifiquem as características sexuais sem o seu consentimento livre, prévio e informado**, a menos que seja necessário para evitar algum dano sério, urgente e irreparável à saúde ou à vida da pessoa envolvida. **No caso de crianças intersexo, cirurgias devem ser adiadas até que essas pessoas adquiram condições para dar o seu consentimento livre e esclarecido**; e

b) **Seja criada uma política nacional de atenção à saúde das pessoas intersexo sob uma perspectiva de despatologização, não discriminação em razão das características sexuais e do respeito à autonomia**. Essa política deve prever treinamento a profissionais de saúde e a formação de equipes multidisciplinares na prestação dos cuidados em saúde inclusive às famílias das pessoas intersexo.

Encaminhe-se, por ofício, esta Nota Técnica à Dra. Ana Paula Carvalho de Medeiros, Procuradora da República lotada na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), para subsidiar a instrução do Inquérito Civil (IC) nº 1.29.000.001753/2020-11, bem como ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania, à Ministra de Estado da Saúde, ao Conselho Federal de Medicina, ao Conselho Nacional de Saúde e ao Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Carlos Alberto Vilhena
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Lucas Costa Almeida Dias
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Acre
Coordenador do Grupo de Trabalho
“População LGBTQIA+: proteção de direitos”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

André Luiz de Araújo
Promotor de Justiça no **Paraná**
Membro do GT

Anna Catharina Machado Normanton
Promotora de Justiça em **Minas Gerais**
Membra do GT

Anna Trotta Yaryd
Promotora de Justiça em **São Paulo**
Membra do GT

Francisco Ferreira de Lima Junior
Promotor de Justiça em **Sergipe**
Membro do GT

Luan de Moraes Melo
Promotor de Justiça em **Santa Catarina**
Membro do GT

Murilo Hamati Gonçalves
Promotor de Justiça no **Mato Grosso do Sul**
Membro do GT

Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago
Procurador da República em **São Paulo**
Membro do GT

Nathália Mariel Ferreira de Souza
Procuradora da República no **Pará**
Membra do GT

Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Regional da República na **4ª Região**
Membro do GT

- i Corte IDH. Opinião Consultiva 24. Costa Rica. 24 nov. 2017.
- ii Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Provimento nº 16/2022 – CGJ.
- iii Provimento Conjunto do Tribunal de Justiça da Bahia nº 08 CGJ/CCI/2022-G SEC.
- iv Leivas, Paulo Gilberto Cogo *et al*, Violações de direitos humanos nos procedimentos normalizadores em crianças intersexo, **Cadernos de Saúde Pública**, v. 39, p. e00066322, 2023.
- v Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Violencia contra Personas Lesbianas, Gay, Bisexuales, Trans e Intersex en América. OAS/Ser.L/V/II.rev.2 Doc. 36 12 noviembre 2015. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaPersonasLGBTI.pdf>. Acesso em: 02-jun-2023.
- vi Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Avances y desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las Américas: Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 7 de diciembre de 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LGBTI-ReconocimientoDerechos2019.pdf>. Acesso em: 02-jun-2023.
- vii Conselho da Europa. Assembleia Parlamentar. Resolução 2191 (2017): Promoting the human rights of and eliminating discrimination against intersex people. Disponível em: <http://assembly.coe.int/nw/xml/Xref/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=24232>, bem como Recomendação 2116 (2017): Promoting the human rights of and eliminating discrimination against intersex people. Disponível em: <http://assembly.coe.int/nw/xml/Xref/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=24230&lang=en>. Acessos em: 1 jul. 2020.
- viii Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Acnudh). Nascidos livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos. 2 a Ed. Santiago: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; 2019.
- ix World Health Organization. Eliminating forced, coercive and otherwise involuntary sterilization: an interagency statement, OHCHR, UN Women, UNAIDS, UNDP, UNFPA, UNICEF and WHO. Genebra: World Health Organization; 2014.
- x Office of the High Commissioner for Human Rights. Intersex Awareness Day – Wednesday 26 October 2016. End violence and harmful medical practices on intersex children and adults, UN and regional experts urge. <https://www.ohchr.org/en/2016/10/intersex-awareness-day-wednesday-26-october>.
- xi Organização das Nações Unidas (ONU). Assembléia Geral. Conselho de Direitos Humanos. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment 2013. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A.HRC.22.53_English.pdf.
- xii Yogyakarta Principles Plus 10. Additional principles and state obligations on the application of international human rights law in relation to sexual orientation, gender identity, gender expression and sex characteristics to complement the Yogyakarta principles. 10 November 2017, Geneva. Disponível em: http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2017/11/A5_yogyakartaWEB-2.pdf.
- xiii Portugal. Lei 38, de 7 de agosto de 2018. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/115933863>.
- xiv Alemanha. Gesetz zum Schutz von Kindern mit Varianten der Geschlechtsentwicklung. Bundesgesetzblatt Jahrgang 2021 Teil I Nr. 24, ausgegeben zu Bonn am 21. Mai 2021. Disponível em: https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav#__bgbl__%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl121s1082.pdf%27%5D__1635537809484.
- xv Leivas, Paulo G.C.; Resadori, Alice H.; Alban, Carlos E.O.; Schiavon, Amanda A.; Vanin, Aline A., Almeida, Alexandre N.; Machado, Paula S. Superando o binarismo de gênero: em direção ao reconhecimento civil de pessoas intersexo. *Culturas Jurídicas*, v. 7, n. 18, set./dez., 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45537/28927>.
- xvi Leivas, Paulo Gilberto Cogo *et al*, Intersexualidade e o tensionamento do critério proibido de discriminação sexo / Intersexuality and the tensioning of the prohibited criterion of discrimination sex, **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 3, p. 2057–2079, 2023.
- xvii Nessa linha de entendimento, a formação médica mais recente tem reconsiderado seus procedimentos. Por exemplo, o Hospital Infantil Ann & Robert H. Lurie, Chicago, EUA, anunciou que interromperia as cirurgias de “normalização” medicamente desnecessárias em crianças nascidas com traços intersexuais e se desculpou publicamente pelos danos causados às pessoas intersexuais.
- xviii Nesse sentido, propõem Leivas, Paulo Gilberto Cogo; Schiavon, Amanda A.; Resadori, Alice H.; Vanin, Aline A., Almeida, Alexandre N.; Machado, Paula S. Violações de direitos humanos nos procedimentos normalizadores em crianças intersexo. *Cadernos de Saúde Pública* [online]. v. 39, n. 1, 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00474154/2023 NOTA TÉCNICA nº 6-2023**

Signatário(a): **CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

Data e Hora: **15/12/2023 13:09:09**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**

Data e Hora: **15/12/2023 13:12:59**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO**

Data e Hora: **15/12/2023 13:35:57**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO GILBERTO COGO LEIVAS**

Data e Hora: **15/12/2023 14:19:53**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **ANNA CATHARINA MACHADO NORMANTON**

Data e Hora: **15/12/2023 14:48:36**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA**

Data e Hora: **15/12/2023 15:58:16**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUAN DE MORAES MELO**

Data e Hora: **15/12/2023 16:18:59**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANDRE LUIZ DE ARAUJO**

Data e Hora: **15/12/2023 17:46:34**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JUNIOR**

Data e Hora: **15/12/2023 17:55:18**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MURILO HAMATI GONCALVES**

Data e Hora: **15/12/2023 17:56:06**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 82756b77.7b861f33.1dbefa27.af667fe1